

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR
ELÉTRICO**

Outubro 2012

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3

1 INTRODUÇÃO

A presente revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) é motivada essencialmente pelos trabalhos de revisão do regime regulamentar das ligações às redes e pela publicação do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, que aprovou o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais.

Relativamente às ligações às redes, pretende-se simplificar e sistematizar a regulamentação aplicável, consolidando todo o regime regulamentar das ligações no próprio Regulamento de Relações Comerciais (RRC), prescindindo de sub-regulamentação, com exceção de alguns parâmetros que poderão ter atualizações mais frequentes, designadamente preços. A proposta apresentada a consulta pública contém, designadamente a possibilidade de transferir a construção das ligações às redes para o mercado, mantendo o operador da rede obrigação de assegurar a ligação à rede nas regiões em que o mercado não assegure a prestação deste serviço. Espera-se que esta solução permita uma diminuição dos custos das ligações e um aumento de eficiência nas estruturas dos operadores das redes.

No que se refere ao processo de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais no território continental, decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 75/2012, foi aproveitado este momento para introduzir algumas alterações nos modelos de relacionamento comercial estabelecidos, designadamente no que se refere à garantia da universalidade do serviço, ao papel desempenhado pelos comercializadores de último recurso e às medidas de proteção adicional previstas para os clientes economicamente vulneráveis.

No âmbito do processo de consulta de consulta pública que decorreu entre 26 de julho e 15 de setembro de 2012, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do sector e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- A CELER, C.R.L. - Cooperativa Electrificação de Rebordosa
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)
- Autoridade da Concorrência
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)
- Cooperativa Eléctrica do Loureiro
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais
- EDP Comercial

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS DO SECTOR ELÉTRICO*

- EDP Distribuição
- EDP Serviço Universal
- Eletricidade dos Açores (EDA)
- Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. (EEM)
- Galp Energia
- Gas Natural Fenosa
- Iberdrola
- Rede Elétrica Nacional (REN)

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Exceções à obrigação de ligação à rede	<p>“A) LIGAÇÕES ÀS REDES</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 2º <p>Os pedidos de fornecimento de energia elétrica não dizem respeito apenas a edificações, há a considerar uma variedade de situações, nomeadamente a disponibilização de energia elétrica a explorações agrícolas, antenas de operadores, etc. Refere-se, como exemplo, na RAA as zonas só acessíveis por trilho pedestre (caso de algumas Fajãs), não sendo tecnicamente possível instalar rede elétrica sem que se criem os acessos adequados. Existem ainda zonas protegidas, nas quais não é permitido estabelecer redes aéreas, pelo que, quando também não existirem caminhos para estabelecer redes subterrâneas, fica inviabilizada a disponibilização de energia elétrica.</p> <p>Assim, propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> - acrescentar um ponto 3 ao Artigo 2.º, salvaguardando que a obrigatoriedade de ligação de qualquer cliente à rede elétrica pode ficar condicionada ao estabelecimento prévio de vias de acesso e autorizações legais para o estabelecimento das infraestruturas, nomeadamente em zonas ambientais protegidas.” 	<p>O RRC apenas estabelece as condições comerciais das ligações às redes. A obrigação de ligação fica condicionada à verificação das condições técnicas estabelecidas na legislação aplicável. Por outro lado, existindo condicionantes legais de outra ordem, por exemplo questões ambientais, o seu cumprimento deve ser assegurado pelos operadores de redes.</p>
2.	Elementos de ligação para uso partilhado	<p>“Artigo 14º</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário do Conselho Consultivo e alterou o articulado em</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Por razões de maior clareza de redação propõe-se que se faça referência, no título do presente artigo, ao nível de tensão a que se aplicam os procedimentos descritos para elementos de ligação para uso partilhado, propondo-se a designação de "elementos de ligação para uso partilhado em MTe BT".	conformidade.
3.	Comparticipação nas redes (urbanizações)	<p>“Artigo 20º. ponto 6</p> <p>Considera-se importante clarificar que o encargo suportado pelo requisitante relativo à participação na rede é calculado em relação a uma potência de projeto previamente aprovada e participada. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação:</p> <p>- "Nas requisições de ligação de instalações que resultaram de obras de construção promovidas no âmbito de operações urbanísticas o encargo relativo a participação na rede só é suportado pelo requisitante quando for ultrapassada a potência de projeto, do respetivo lote ou construção, que tenha sido aprovada e participada naquele âmbito".</p>	A ERSE concorda com o comentário do Conselho Consultivo e alterou o articulado em conformidade.
4.	Espaço para instalação de posto de transformação	<p>“Artigo 21º, ponto 4, alínea b)</p> <p>O ORD apenas deverá pagar a área necessária e não a que o requisitante entende ceder, por motivos económicos. Assim sugere-se:</p>	A ERSE concorda com o comentário, tendo o articulado sido adaptado em conformidade.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		- a expressão "área cedida pelo requerente" deverá ser substituída pela expressão "área solicitada pelo ORD".	
5.	Serviços de ligação	<p>"Artigo 22º</p> <p>Relativamente à inovação que representa o conteúdo dos denominados "serviços de ligação", deverá o articulado, à semelhança do referido no documento justificativo, discriminar a natureza de todos os encargos neles considerados, os quais poderão englobar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apresentação de orçamento (quando aplicável); - Deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado; - Informação ao requerente sobre o traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar; - Fiscalização da obra." 	A ERSE concorda com o comentário, tendo o articulado passado a definir os serviços que podem estar incluídos nos serviços de ligação.
6.	Período de garantia de construção da ligação à rede	<p>"Artigo 25º, ponto 6</p> <p>Para garantir maior ajustamento e adequação ao enquadramento legal em vigor (vide artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008) que trata de matérias relativas a garantias, propõe-se o alargamento para 2 anos do prazo da validade da garantia que o requerente de uma ligação à rede entrega ao operador da rede."</p>	O prazo de garantia foi alargado para os dois anos, conforme sugestão do Conselho Consultivo.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
7.	Ativação do fornecimento de instalações provisórias	<p>“Artigo 28º, ponto 6</p> <p>O estabelecido neste ponto é aplicável não só a instalações eventuais, como também a instalações provisórias, uma vez que estão ambas sujeitas aos custos do serviço de ativação. Sugere-se por isso que seja incluída também neste ponto a referência a instalações provisórias.”</p>	A ERSE optou por manter o serviço de ativação somente aplicável às instalações eventuais. Para as restantes ligações (provisórias e definitivas) aplicam-se os serviços de ligação previstos em artigo autónomo.
8.	Ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição	<p>“Artigo 33º, ponto 2</p> <p>Seria importante destacar que o corpo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, define com maior detalhe o processo de elaboração e aprovação do PDIRT e do PDIRD do que as Bases das Concessões. Desta forma, sugere-se o seguinte texto alternativo para este ponto 2:</p> <p>- "As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte, bem como no plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição em ATe MT, elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto".</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo o articulado sido alterado em conformidade.
9.	Ligação à rede de instalações produtoras	<p>“Secção VI - Ligação à rede de instalações produtoras</p> <p>Nesta secção está, aparentemente, omissa a ligação à rede das instalações de produção em regime especial, de acordo com a explicação apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde é</p>	A publicação de nova legislação (Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro) conduziu à inclusão de uma nova secção sobre a ligação de PRE à rede.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>referido que "a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos". Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para:</p> <p>- "Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário."</p>	
10.	Informação sobre prestadores de serviços	<p>“Artigo 42º. ponto 1</p> <p>Para facilitar a compreensão e aumentar a clareza da redação deste ponto 1, sugere-se o seguinte texto:</p> <p>- "Os operadores das redes devem divulgar, nos seus serviços de atendimento ao público e na internet, a lista de entidades que estão habilitadas a realizar obras de construção de ligações às respetivas redes".</p> <p>O CC recomenda que o ORD divulgue no folheto de informação sobre as condições de ligação à rede a informação de que qualquer entidade devidamente habilitada poderá executar as ligações à rede de uso exclusivo.”</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário tendo alterado o articulado em conformidade. A ERSE concorda também com a recomendação feita pelo Conselho Consultivo aos ORD.</p>
11.	Obrigaç�o de fornecimento	<p>“Artigos 11º, 179º e 187º</p> <p>A redaç�o destes artigos implica que a atividade do comercializador de �ltimo recurso se desenvolve apenas no �mbito dos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transit�rias) e dos clientes</p>	<p>A redaç�o dos artigos do RRC mencionados foi alterada no sentido de n�o circunscrever a obrigaç�o de fornecimento durante os per�odos transit�rios apenas aos clientes em BTN.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		vulneráveis. No entanto, nada é referido sobre a atuação do CUR relativamente a clientes fornecidos em NT. Considera-se relevante que haja indicações regulamentares claras sobre qual o papel do CUR relativamente a estes segmentos de clientes.”	
12.	Procedimento fraudulento	<p>“Artigo 66º, ponto 1, alínea h)</p> <p>Neste artigo, é proposto que os operadores das redes de distribuição procedam à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redação:</p> <p>- “h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por este procedimento, nos termos da legislação aplicável.””</p>	A falta de pagamento dos montantes devidos por procedimento fraudulento foi incluída na redação do preceito do RRC correspondente apenas porque tal situação só poderá ocorrer nos termos da legislação aplicável, conforme consta da redação proposta.
13.	Mudança para o mercado com dividas	<p>“Artigo 179º, ponto 10</p> <p>A proposta de introdução deste novo ponto 10 no artigo 179.º pode funcionar com um incentivo a que os clientes do mercado regulado não paguem as últimas faturas do período transitório aplicável. Com efeito, ao serem forçados legalmente a deixar o CUR como fornecedor, os</p>	Será mantida a redação atual desta disposição regulamentar, no que se refere à existência de dívidas junto de um comercializador de último recurso, considerando que o mesmo pode fazer uso do mecanismo de interrupção do

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>clientes poderão passar para o regime livre, deixando dívidas no mercado regulado.</p> <p>Apesar da via judicial para recuperação da dívida continuar disponível para a recuperação das dívidas, esta pode não se afigurar como economicamente viável face aos custos que implica, tendo em conta os montantes a recuperar de cada cliente. No entanto, o universo potencial de clientes que pode adotar este comportamento de incumprimento poderá ser extremamente elevado, implicando que o montante total de dívidas não cobradas seja de tal ordem de grandeza que coloque em causa o necessário equilíbrio económico-financeiro do CUR.</p> <p>Será de considerar que o CUR, pelo enquadramento legal que lhe é aplicável, não pôde nem pode rejeitar clientes caso considere que têm risco de crédito elevado, não podendo também incorporar na tarifa de venda a clientes finais qualquer tipo de prémio de risco, ao contrário dos comercializadores a operar em mercado.</p> <p>Esta condicionante, associada ao facto de a venda de energia elétrica se processar em condições de venda a crédito, e ainda a que a saída de clientes do CUR resulta de um imperativo legal, coloca o CUR numa situação bastante específica que deverá ser acautelada.”</p>	<p>fornecimento por falta de pagamento, bem como da cessação do contrato caso a interrupção do fornecimento se prolongue por um período superior a 60 dias.</p> <p>Aguardam-se igualmente desenvolvimentos legislativos que contemplem esta matéria.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
14.	Disponibilização dos dados constantes do RPE	<p>“Artigo 180º, ponto 5</p> <p>De acordo com o previsto na legislação relativa à proteção de dados pessoais, é conferido neste ponto o direito dos clientes se oporem à inclusão dos seus dados pessoais no âmbito da informação acessível de forma massificada. No entanto, estando salvaguardado e sendo garantido pela ERSE que este regime não contém dados pessoais, o CC sugere a eliminação deste ponto por, de acordo com a interpretação sobre o carácter dos dados realizada pela ERSE, não haver objeto para essa recusa.”</p>	<p>A ERSE considera que a redação atual é um equilíbrio ajustado entre a prerrogativa de disponibilização de dados aos comercializadores relativamente ao conjunto de pontos de entrega existente e a salvaguarda dos direitos individuais de reserva por parte de cada consumidor individualmente considerado relativamente à disponibilização de parte do conteúdo do RPE.</p> <p>Neste contexto, não se perspetiva que a existência desta salvaguarda conflitue com o desenvolvimento do mercado liberalizado.</p>
15.	Obrigações de serviço público	<p>“Artigo 186º, ponto 2, alínea a)</p> <p>Enquanto obrigação de serviço público, "a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento" dificilmente poderá ser um tema de responsabilidade direta dos comercializadores. Nesse sentido, propõe-se que, no ponto 1, o disposto neste artigo passe a incluir o operador da rede de distribuição, adotando a seguinte redação: - "Os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores da rede de distribuição devem observar...".</p>	<p>Foi criado um novo artigo (6.º) no capítulo I, destinado às obrigações de serviço público que impendem sobre os sujeitos intervenientes no SEN, e já com a nova redação decorrente do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Em alternativa, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, poderia ser eliminada esta alínea.”	
16.	Obrigação de fornecimento	<p>“Artigo 187º, ponto 3</p> <p>Com a proposta de eliminação do anterior ponto 3 fica incerto o procedimento que o CUR deverá adotar em situações de dívida que não venha a ser regularizada. Dada a sua relevância e o facto de este em nada contradizer o previsto no Decreto-Lei nº75/2011, sugere-se a manutenção deste clausulado, peio menos enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas.”</p>	O disposto no n.º 3 do preceito em apreço será repostado, de modo a aplicar-se aos clientes economicamente vulneráveis e aos restantes clientes enquanto lhes forem aplicáveis tarifas reguladas e tarifas transitórias.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
17.	Clientes em BT com instalações a uma distância superior a 600 metros	<p>“No nosso entender, do texto justificativo não decorre suficientemente claro quais os encargos que anteriormente eram suportados pelo requisitante neste tipo de ligações, uma vez que é afirmado que os "custos da ligação" resultam da soma do custo da rede em MT, do PT e do ramal em BT, acrescidos do cliente ficar ligado em MT e responsável pela manutenção do PT.</p> <p>Dado que no texto simultaneamente se refere que os custos suportados pelo requisitante eram calculados em função do nível de tensão requisitado, fica a dúvida sobre que custos são realmente suportados pelo requisitante com a actual legislação. É importante esclarecer a situação para se poder comparar a mesma com os custos resultantes da alteração proposta, uma vez que os requisitantes que distem a mais de 600 metros da rede existente terão de suportar custos com 50% do PT (os outros 50% serão suportados pelo ORD), ficando o PT a cargo do ORD permitindo a este a ligação a futuros clientes, sendo que o requisitante fica ligado em BT, para efeitos de consumos.”</p>	<p>No regime atual, um requisitante de uma ligação em BT distante da rede paga os custos calculados no nível de tensão da requisição (BT), mesmo que na realidade e por razões técnicas seja necessário construir uma ligação em MT. Esta situação gera uma subsidiação dos custos destas ligações que foi considerada demasiado elevada, levando a que sejam os restantes clientes (através das tarifas de redes) a suportar parte significativa do custo da ligação desse cliente.</p> <p>Foi com o objectivo de corrigir esta situação que se alterou o quadro regulamentar em vigor.</p>
18.	Requisitantes com P > 200 kVA	<p>“Esta alteração baseia-se no facto de ser mais racional, do ponto de vista dos custos totais, a ligação em MT destes clientes. No entanto, no documento justificativo não nos é fornecido qualquer exemplo comparativo que nos permita avaliar a bondade deste pressuposto. Requer-se por isso, a apresentação de um exemplo</p>	<p>Como referido no Documento Justificativo da proposta da ERSE, a introdução deste limite à obrigação de ligação em BT destina-se a assegurar uma melhor aderência dos encargos de ligação suportados pelos</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		comparativo para comprovar que é realmente mais vantajoso, e não se trata apenas de retirar ao ORD custos com a instalação de PT 's, que apenas são reflectidos nas tarifas dos anos seguintes.”	<p>requisitantes aos custos efetivamente ocorridos.</p> <p>Importa ter presente que o número de instalações abrangidas pelo limite dos 200 kVA é muito reduzido, uma vez que se aplica a instalações individuais (não coletivas). Ainda assim, está previsto que a ligação possa ser efetuada em BT, quando o operador da rede de distribuição considere que existem condições técnicas para tal.</p> <p>O limiar dos 200 kVA foi estabelecido tendo em conta a informação disponibilizada à ERSE pelo operadores de redes de distribuição e a experiência de outros países, designadamente Espanha (100 kW).</p> <p>Os cálculos do valor a partir do qual é mais económico para o requisitante ser fornecido em MT dependem de diversos fatores, designadamente: custo da ligação em MT e em BT, custo do posto de transformação, potência contratada e diagrama de consumo</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			da instalação.
19.	Concorrência dos prestadores de serviços	<p>“Esta alteração suscita-nos algumas reservas relativamente à independência dos prestadores de serviços em relação ao ORD e ao modo como será feita a certificação dos mesmos. A verdade é que nos casos em que não sejam apresentadas propostas por qualquer prestador de serviços, o ORD encontra-se numa posição de monopólio em relação ao requisitante, uma vez que este não terá outra opção senão aceitar as condições e preço do ORD.</p> <p>Assim, entendemos que, a menos que seja realizada uma análise que comprove os ganhos do ORD, pela redução dos encargos e o aumento da eficiência operacional, esta alteração deve ser repensada.”</p>	<p>A questão levantada pela DECO já hoje pode ocorrer. A alteração agora aprovada expectavelmente alarga o volume de ligações a ser efetuado por prestadores de serviços, aumentando assim a concorrência e diminuindo o eventual poder de mercado dos ORD.</p> <p>Para aumentar a concorrência entre os prestadores de serviço foi estabelecida a obrigação de divulgação pelos ORD dos prestadores de serviço habilitados a efetuar ligações.</p> <p>Para além da eficiência económica dos ORD que está sujeita a uma permanente monitorização da ERSE, espera-se que a introdução de maior concorrência na execução de ligações às redes conduza a encargos e prazos de execução mais favoráveis para os requisitantes.</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
20.	Cálculo do valor de comparticipação nas redes	<p>“Embora seja um ligeiro aumento nos escalões de potência mais baixos e uma redução substancial nos escalões mais altos, é importante referir que a maioria das ligações é feita em escalões baixos, na sua maioria consumidores domésticos, Como tal não podemos concordar com a alteração, uma vez que penaliza os consumidores residenciais.”</p>	<p>A alteração efetuada traduz-se em aumentos mais significativos nos escalões de potência mais baixos, previsivelmente escalões com maior número de clientes residenciais. Todavia, ponderadas outras alternativas (nomeadamente a possibilidade de serem utilizados escalões) a ERSE optou por manter uma função linear para o cálculo destes encargos de ligação. No passado foram utilizados escalões dependentes da potência de referência, sendo que a descontinuidade induzida pelos escalões era motivo de significativo número de reclamações.</p> <p>Importa ainda ter em conta que o aumento nesta rubrica dos encargos de ligação às redes é atenuado no custo total da ligação, uma vez que as restantes rubricas se mantêm e, no caso dos elementos de ligação para uso exclusivo, podem mesmo verificar-se reduções em resultado da concorrência entre prestadores de serviços.</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
21.	Cobrança da comparticipação nas redes	<p>“No RRC em vigor, define o n.º 1 do artigo 111.º que encargos relativos ao reforço das redes podem ser cobrados, exigindo o ORD a comparticipação ao requisitante nos custos com reforço de rede. Daqui decorre que, em caso de não existirem custos com o reforço de rede, estes encargos não são cobrados ao requisitante. No entanto, na redacção ora proposta para este artigo, já não se encontra curiosamente contemplada esta situação, sendo que apenas apresenta os modelos de cálculo das comparticipações,</p> <p>É importante por isso aferir a real repercussão da alteração desta norma em termos dos encargos pagos pelos requisitantes e dos encargos reflectidos nas tarifas. Caso se verifique que o pagamento deste encargo pelo requisitante decorre independentemente do ORD efectuar reforço de rede ou não, é necessário garantir que estas contribuições são deduzidas aos activos remunerados, caso contrário, haverá activos remunerados (pagos pelas tarifas) e pelos requisitantes simultaneamente.”</p>	<p>A regulamentação em vigor já exige que o ORD proceda à cobrança de encargos de reforço de redes a todos os requisitantes em função da potência requisitada, independentemente de serem executadas obras de reforço da rede no momento de ligação à rede.</p> <p>Os ativos de rede participados, designadamente os elementos de ligação, são integrados no ativo do ORD a custo zero, não sendo remunerados nem considerados no cálculo das tarifas de uso das redes.</p>
22.	Serviços de ligação	<p>“Serviços de ligação - estes encargos incluem os custos do ORD com os seguintes procedimentos: apresentação do orçamento (se aplicável); deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado; informação ao requisitante sobre traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar; fiscalização da obra.</p>	<p>Os serviços de ligação não incluem a elaboração de orçamento nas situações em que a ligação seja constituída unicamente por elementos de ligação para uso exclusivo. Ainda assim, nestas situações, no processo de</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Propõe-se que os valores a cobrar sejam fixados pela ERSE, sendo, respectivamente, 35 euros e 450 euros para BT e MT.</p> <p>Ora, no nosso entender, sendo que estes encargos incluem o orçamento, não faz qualquer sentido deixar o mesmo de ser obrigatório, sob pena de poder estar a ser cobrado um serviço que efectivamente não foi prestado ao requisitante.”</p>	<p>ligação de uma instalação à rede, o ORD deve disponibilizar ao requisitante um conjunto de elementos, designadamente: ponto de ligação, traçado e materiais a utilizar.</p> <p>A prestação destes serviços implica, na grande maioria das situações, uma deslocação do ORD ao local da instalação, bem como a respetiva fiscalização de obra, o que justifica a cobrança dos valores indicados.</p>
23.	Requisitantes com P>200 kVA	<p>“<u>Clientes em BT com potência requisitada superior e 200 kVA (Instalações não colectivas)</u> - Os encargos a suportar variam em função do nível de tensão, sendo substancialmente superiores em MT, por este motivo, impedir um requisitante de se ligar em BT e obrigá-lo a assumir encargos maiores com a ligação não é uma boa medida. Será preferível que exista a opção, quando as condições técnicas o exigirem, que o ORD, após justificação técnica, efectue a ligação em MT, cobrando os respectivos encargos, sendo que nas restantes situações a ligação continua a ser efectuada em BT.”</p>	<p>Tal como já referido, a introdução deste limite à obrigação de ligação em BT destina-se a assegurar uma melhor aderência dos encargos de ligação suportados pelos requisitantes aos custos efetivamente ocorridos.</p> <p>Está previsto que a ligação possa ser efetuada em BT, quando o operador da rede de distribuição considere que existem condições técnicas para tal.</p>
24.	Requisitantes com	<p>“<u>Cliente em BT com ligação de comprimento superior a 600 metros</u> -</p>	<p>A redação do articulado foi alterada no sentido</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	d>600 metros	Com a actual proposta, o requisitante passa a ser ligado em MT, suportando os custos referentes à ligação numa tensão superior à que irá utilizar. No mesmo sentido do ponto anterior, criar a obrigatoriedade não é benéfico para o sistema ou para o requisitante, sendo preferível existir a opção, quando devida e tecnicamente justificada, de o ORD exigir e efectuar a ligação em MT, sendo que nos restantes casos continuaria a ser efectuada em BT, para evitar custos acrescidos para os requisitantes.”	de precisar que a ligação só é efectuada em MT se for tecnicamente necessário construir um novo posto de transformação de serviço público, sendo esta avaliação efectuada pelo ORD que está obrigado ao cumprimento dos padrões de qualidade de serviço técnica estabelecidos no RQS. Sobre esta matéria, importa ainda ter presente que estamos perante um reduzido número de situações (em 2009, 113 ligações num total de cerca de 41000) e que os requisitantes destas ligações continuam a suportar uma parte reduzida dos custos de ligação à rede.
25.	Construção dos elementos para uso partilhado	“Restante BT - nas situações em que existam elementos de ligação de uso exclusivo e de uso partilhado, sempre que não haja acordo entre o requisitante e o ORD, fica a execução a cargo do ORD. Não nos parece ser muito viável que, quando não exista acordo, seja imposto ao requisitante pagar os encargos ao ORD, no que toca aos elementos de uso exclusivo. Em relação a estes elementos o requisitante deverá sempre ter a opção de recorrer a um prestador de serviços externo.”	Frequentemente, nas ligações à rede em BT com uma extensão superior a 30 metros não é possível proceder à construção separada dos elementos de ligação para uso exclusivo e para uso partilhado. Por exemplo, os 30 metros que limitam o uso exclusivo podem ocorrer a meio de um vão de uma ligação aérea.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Atendendo às dificuldades práticas na delimitação da responsabilidade da construção, e estando em causa a construção de elementos de ligação que podem vir a ser utilizados por outros requisitantes (uso partilhado), foi considerado adequado manter a situação regulamentarmente vigente que prevê a necessidade de acordo do ORD para que os requisitantes procedam à construção de ligações que incluam elementos de ligação para uso partilhado.
26.	Mudança de comercializador	<p>“Antes de mais, aproveitamos esta oportunidade para deixar manifesta a nossa estranheza pela multiplicação de casos de invocação pela EDP Serviço Universal, de "manipulação e fraude" de contadores, em instalações de consumo (supostamente) verificadas e vistoriadas mais do que uma vez por ano por funcionários do comercializador cessante.</p> <p>Receamos não passar de uma forma habilidosa de, por um lado, impedir ou dificultar-se a mudança de comercializador, por outro, penalizar-se o consumidor que justamente reclamou da incorrecta aferição horária do seu contador (consumidores de tarifa bi-horária), bem como poder constituir uma forma ilegítima de o comercializador</p>	A respeito da invocação de objeções à mudança de comercializador, esclarece-se que o conjunto de aspetos que podem ser invocados no âmbito do processo de mudança estão clara e objetivamente identificados nos procedimentos de mudança de comercializador e não podem ser outros que os que aí se encontram. Em acréscimo, as demais prerrogativas, designadamente quanto à ocorrência de fraude ou manipulação dos

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cessante se fazer cobrar de valores referentes a consumos há muito já prescritos, mas que perdem essa natureza e se inverte o ónus da prova, se invocada a eventual fraude do consumidor.</p> <p>Relativamente à redacção desta norma, merece-nos a mesma os seguintes comentários:</p> <p>N.º 3 - Tendo em conta a experiência entretanto já recolhida no processo de mudança de comercializador identificámos problemas relacionados com a emissão da factura de acerto de contas pelo comercializador cessante e primeira factura emitida pelo novo comercializador que prejudicam ambas as partes, em particular o consumidor, além de que facilmente se resolveriam através da alteração da redacção deste número, designadamente, permitindo que do pedido de mudança entregue pelo novo comercializador conste a leitura sobre a qual vai recair o acerto de contas.</p> <p>Tal evitaria os casos de acerto de contas por excesso (por estimativa) e a conflitualidade daí decorrente, que tem levado a um aumento de situações de invocação de dívidas pendentes como forma ilegítima de impedir a mudança para outro comercializador, bem como a algumas situações de dupla facturação, pelos dois comercializadores, de períodos temporalmente coincidentes.”</p>	<p>equipamentos de medida, estão enquadradas na regulamentação em vigor e não conflituam com o direito de mudar de comercializador.</p> <p>A respeito da questão dos acertos de faturação pelos comercializadores cessante e novo comercializador, esclarece-se que, à data do pedido de mudança, não é ainda conhecida a data efetiva da mudança, pelo que a medição de energia ajustada à data de mudança não pode ser efetuada com total acuidade. Todavia, no quadro regulamentar vigente, nada impede os consumidores não telemedidos, designadamente no segmento residencial, de, a todo o tempo e através dos meios postos à disposição para o efeito, comunicarem a leitura do equipamento de medida. Do mesmo modo, qualquer dos intervenientes num processo de mudança de comercializador, em face de uma eventual discrepância esperada de valores de leitura estimada à data da mudança com os que</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>efetivamente constem do equipamento de medida, pode solicitar uma leitura extraordinária do mesmo.</p> <p>Por fim, alerta-se ainda para o facto de poderem decorrer complexidades acrescidas e custos de implementação para o sistema associadas à possibilidade de comunicação de leituras com o pedido de mudança (quando entendido no mesmo processo funcional).</p>
27.	Mudança para o mercado com dividas	<p>“N.º 9 - Desta norma constam (e bem) duas situações que são consideradas excepções à impossibilidade de escolha de novo comercializador no caso de existência de dívidas (dívidas contestadas judicialmente ou junto de entidades de resolução extrajudicial de resolução de conflitos).</p> <p>Mas no nosso entender, deverá ainda ser excepcionada uma outra: a situação de "reclamação atempadamente apresentada e ainda não respondida pelo comercializador cessante".</p> <p>Com efeito, trata-se de situação, na sua substância, em tudo semelhante às duas que se encontram excepcionadas nesta norma, uma vez que, nas três, existe uma oposição atempada e fundamentada</p>	<p>As duas situações de excepção identificadas pressupõem que o diferendo entre as partes já se encontra em apreciação e submetido à intervenção de uma terceira entidade com competências na resolução judicial ou extrajudicial de litígios. Considera-se, por isso, que a mera reclamação do consumidor junto do seu prestador de serviço, existindo dívidas, não é razão suficiente para permitir a mudança para o mercado liberalizado.</p>

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>do consumidor à apresentação de um valor a pagamento por parte do comercializador.</p> <p>Acresce tratar-se de uma situação reconhecida pelos próprios regulamentos da ERSE como proibitiva da possibilidade de suspensão de fornecimento do serviço ao consumidor ou diminuição dos seus direitos, enquanto o comercializador não tomar uma decisão final sobre a mesma, pelo que carece de entendimento o mesmo não acontecer no caso de existir uma reclamação legítima pendente aquando do pedido de mudança de comercializador.</p> <p>A nosso ver, o fato da mesma não ser excepcionada prejudica o mercado, os novos comercializadores e os consumidores, em claro e injustificado benefício do actual CUR, o qual acaba por encontrar aqui uma ferramenta fácil de obstaculizar a mudança de cliente seu para comercializador concorrente no mercado liberalizado.”</p>	

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
28.	Contratação de prestadores de serviço – interferência na concorrência	<p>“Face ao exposto, importa criar medidas adicionais, no plano regulamentar, para garantir que a transferência para o mercado de instalações não reservadas ao operador de distribuição se processe em condições de igualdade entre os diferentes operadores que realizem este tipo de trabalhos - o que a simples publicidade dos prestadores de serviços certificados/reconhecidos na página <i>web</i> do operador de rede não garante.</p> <p>Adicionalmente, será recomendável que a alteração regulamentar seja acompanhada por uma monitorização desta actividade, no sentido de verificar que a respectiva abertura ao mercado se processe sem condutas potencialmente restritivas da concorrência.”</p>	<p>A alteração regulamentar agora aprovada será objeto de uma monitorização atenta da ERSE, designadamente nas seguintes vertentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Evolução dos custos dos ORD nas atividades relacionadas com as ligações às redes; - Divulgação pelos ORD de informação sobre prestadores de serviços de construção de ligações às redes; - Número de reclamações sobre ligações às redes. <p>Tendo em consideração o comentário apresentado pel AdC, foi criada uma nova obrigação de informação à ERSE por parte dos operadores de redes que permitirá monitorizar o número de situações em que os requisitantes não encontraram prestadores de serviço para a realização da ligação.</p> <p>Finalmente, importa referir que de acordo com o Regulamento da Rede Distribuição (da competência da DGEG), as obras de ligação</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			às redes podem ser efectuadas por empresas certificadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com base nas normas da série NP EN 130 9000 ou por empresas previamente habilitadas pelos operadores das redes de distribuição.

COOPERATIVA ELÉTRICA DO LOUREIRO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
29.	Cálculo da comparticipação nas redes	<p>“A Cooperativa concorda com as propostas de alteração, com excepção da referenciada com o nº 12, na Síntese de Propostas, na revisão do Regulamento de Relações Comerciais:</p> <p>“ Nº 12 -- Encargo de Comparticipação nas Redes em BT passa a ser função linear da potência requisitada “</p> <p>Com a função linear e o valor de 9,43 Euros/KVA, os futuros consumidores em BTN serão muito penalizados nas ligações às Redes, e as instalações industriais de potências elevadas serão fortemente beneficiadas, pagando bastante menos do que actualmente.</p> <p>Não nos parece ser uma solução correcta penalizar os Consumidores Domésticos e Pequenas Empresas em favor das empresas de maior dimensão.</p> <p>Propomos que o valor a pagar por KVA não seja fixo, mas sim variável e com pelo menos quatro escalões.</p> <p>A título informativo e sem cálculos de valores globais, apontamos para uma solução do tipo que indicamos a seguir.</p> <p>P <= 20,7 KVA ---- 4 Euros/KVA</p> <p>20,7 < P <= 41,4 KVA ---- 7 Euros/KVA</p> <p>41,4 < P <= 100 KVA ---- 12 Euros/KVA</p>	<p>As regras em vigor para o cálculo dos encargos de reforço das redes em BT (em função do quadrado da potência requisitada) revelaram diversas dificuldades de aplicação que são ultrapassadas com a presente alteração regulamentar que estabelece que os encargos de comparticipação nas redes são calculados de forma linear com base num preço unitário, em €/kVA, publicado pela ERSE.</p> <p>A alteração efetuada traduz-se em aumentos mais significativos nos escalões de potência mais baixos, previsivelmente escalões com maior número de clientes residenciais. Todavia, ponderadas outras alternativas (nomeadamente a possibilidade de serem utilizados escalões) a ERSE optou por manter uma função linear para o cálculo destes encargos de ligação. No passado foram utilizados escalões dependentes da potência de referência, sendo que a descontinuidade</p>

COOPERATIVA ELÉTRICA DO LOUREIRO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>P > 100 KVA ---- 30 Euros/KVA</p> <p>Por outro lado consideramos que o valor global dos proveitos não tem de ser mantido, se era conseguido com valores considerados incorrectos.”</p>	<p>induzida pelos escalões era motivo de significativo número de reclamações.</p> <p>Importa ainda ter em conta que o aumento nesta rubrica dos encargos de ligação às redes é atenuado no custo total da ligação, uma vez que as restantes rubricas se mantêm e, no caso dos elementos de ligação para uso exclusivo, podem mesmo verificar-se reduções em resultado da concorrência entre prestadores de serviços.</p> <p>A solução apresentada pela CEL (assente em escalões) foi analisada pela ERSE, mas revelou as dificuldades de aplicação que somente a função linear resolve completamente.</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
30.	Obrigaç�o de fornecimento	<p>“Nestes artigos, � clarificado que o papel do comercializador de �ltimo recurso se aplica apenas aos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transit�rias) e aos clientes vulner�veis. Ao detalhar o fornecimento de energia a clientes BTN via tarifas transit�rias, fica por definir qual ser� o papel do CUR para clientes fornecidos noutra n�vel de tens�o que n�o a BTN. Importaria assim clarificar este aspecto no �mbito desta revis�o regulamentar.”</p>	<p>A reda�o dos artigos do RRC mencionados foi alterada no sentido de n�o circunscrever a obriga�o de fornecimento durante os per�odos transit�rios apenas aos clientes em BTN.</p>
31.	Disponibiliza�o dos dados constantes do RPE	<p>“De acordo com o previsto na legisla�o relativa � protec�o de dados pessoais � conferido neste ponto o direito dos clientes se oporem � inclus�o dos seus dados pessoais no �mbito da informa�o acess�vel de forma massificada. Estando salvaguardado e sendo garantido pela ERSE que este regime n�o cont�m dados pessoais, a EDPC sugere a elimina�o deste ponto por, de acordo com a interpreta�o sobre o car�cter dos dados realizada pela ERSE, n�o haver objecto de recusa. Ou seja, se a informa�o em causa n�o cont�m dados pessoais, ent�o consequentemente o cliente n�o ter� nada a que se opor, pois esse direito refere-se a dados pessoais.</p> <p>Relativamente ao tipo de informa�o em causa, esta � da maior relev�ncia para fomentar o desenvolvimento do mercado liberalizado sem colocar em causa os direitos do consumidor no que diz respeito a informa�o pessoal que n�o � divulgada sem o seu pr�vio</p>	<p>A ERSE considera que a reda�o atual � um equil�brio ajustado entre a prerrogativa de disponibiliza�o de dados aos comercializadores relativamente ao conjunto de pontos de entrega existente e a salvaguarda dos direitos individuais de reserva por parte de cada consumidor individualmente considerado relativamente � disponibiliza�o de parte do conte�do do RPE.</p> <p>Neste contexto, n�o se perspectiva que a exist�ncia desta salvaguarda conflitue com o desenvolvimento do mercado liberalizado.</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		consentimento, como aliás está já previsto legal e regulamentarmente.”	
32.	Obrigações de serviço público	“Considerando que "a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento" não são questões no âmbito da responsabilidade dos comercializadores e sim do ORD, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, sugere-se a eliminação desta alínea.”	Foi criado um novo artigo (6.º) no capítulo I, destinado às obrigações de serviço público que impendem sobre os sujeitos intervenientes no SEN, e já com a nova redação decorrente do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.
33.	Obrigações de fornecimento	“A eliminação do anterior ponto 3 deixa em dúvida qual o procedimento que o CUR deverá adoptar em situações de dívida que não venha a ser regularizada. Dada a importância do seu conteúdo e o facto de este não ser contrário ao previsto no Decreto-Lei nº 75/2011, propõe-se que este ponto se mantenha válido.”	O n.º 3 do preceito em apreço foi reposto, delimitando-o às situações que mantiverem a aplicação de tarifas reguladas ou transitórias.
34.	Adequação ou substituição dos equipamentos de medição (artigo 208.º)	“Nos pontos 2 e 3, prevê-se que o cliente possa optar pela opção tarifária que melhor lhe convier, devendo o equipamento de medição ser adaptado ou substituído, para esse efeito, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Considera-se conveniente a clarificação deste ponto, uma vez que se entende que deverá incluir também os clientes em BTN que permanecem com equipamento de medição em leitura simples, mas com faturação bi-horária e tri-horária, sendo o seu consumo apurado de acordo com as	Embora esta matéria não tenha sido submetida a consulta pública, a ERSE aproveita esta oportunidade para confirmar o entendimento expresso pela EDP Comercial sobre o prazo de 30 dias para adequação dos equipamentos de medição nas situações em que os clientes optem pela faturação bi-horária e tri-horária.

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		regras de repartição de consumos previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo. Conforme estabelecido no artigo 1429 do RRC, compreende-se a definição destas regras de facturação transitórias, mas considera-se prioritária a existência de um período máximo para aplicação das mesmas e para a adequação ou substituição dos equipamentos de medida. De outra forma, não se garante a aderência dos hábitos de consumo reais à opção solicitada pelo cliente. Considera-se ainda que este prazo deve ter início na data de solicitação do comercializador, sendo este o ponto de contacto com o cliente. O comercializador deverá então solicitar a alteração ao ORD, enquanto entidade responsável pela adequação ou substituição do equipamento de medida.”	
35.	Prazo de pagamento das faturas	“Considera-se que o alargamento do prazo de pagamento para clientes vulneráveis de 10 para 20 dias úteis representa um benefício financeiro com baixo impacto naqueles agentes e que se esgotará no imediato, uma vez que a partir da 1ª factura o prazo entre pagamentos se mantém constante, podendo, por outro lado, potenciar a dívida ao permitir um prazo de pagamento mais alargado desde a data de apresentação da fatura aos clientes BTN.”	O alargamento do prazo de pagamento para 20 dias úteis no caso dos clientes economicamente vulneráveis decorre expressamente do disposto no Decreto-Lei n.º 75/2012 (alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º).
36.	Ligações em MAT e AT	“Artigo 8º Este artigo remete as regras e responsabilidades associadas a uma	O nível informação de que dispõem as entidades intervenientes (clientes em AT ou

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ligação à rede ou aumento de potência requisitada, de instalações em AT ou MAT, para o acordo entre o requisitante e o operador de rede. A EDP Comercial sugere que se criem directrizes ou princípios genéricos aplicáveis à obtenção de acordo (por exemplo, realçar que a trabalhos idênticos deverá corresponder condições similares), submetendo a proposta de clarificação à consulta prévia dos operadores de rede e comercializadores.”</p>	<p>MAT e o operador de rede) e a ausência de reclamações sobre este tipo de ligações aconselha a manter a formulação apresentada.</p> <p>A atuação dos operadores de redes na celebração dos acordos de ligação à rede está sujeita ao cumprimento dos princípios e regras de relacionamento comercial estabelecidos no RRC. Nos casos em que não seja possível o acordo entre as partes será solicitada a intervenção da ERSE.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
37.	Entrada em vigor	“Não obstante, dado que algumas alterações sugeridas implicam modificações em processos e sistemas, considera-se importante que seja salvaguardado um prazo razoável (sugere-se o prazo de seis meses) para a implementação das mesmas.”	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade, sendo previsto um prazo de adaptação de seis meses.
38.	Estrutura regulamentar	“Como Nota Prévia aos comentários, sugere-se a clarificação por parte da ERSE do enquadramento formal a dar ao documento relativo às ligações às redes. Com efeito, sem prejuízo de se considerar positiva a autonomização efetuada em capítulo próprio dos temas relativos às ligações às redes, não fica claro como é que esse capítulo é integrado no âmbito do RRC e/ou dos Despachos Complementares que abordam esta temática, designadamente os Despachos n.º 6402/2011 de 14 de Abril e n.º 12 741/2007 de 21 de Junho.”	As regras aplicáveis às ligações às redes são sistematizadas num Capítulo do RRC, sendo revogados os Despachos n.º 6 402/2011 e n.º 12 741/2007. Ficam somente por regulamentar algumas questões pontuais resultantes de legislação recentemente publicada sobre a ligação à rede da produção em regime especial.
39.	Escolha do nível de tensão	“Artigo 5º, ponto 1 Por razões de maior clareza de redação sugere-se o seguinte texto: "O nível de tensão pretendido para a ligação é expresso pelo requisitante na respetiva requisição".”	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
40.	Ligações com P>200 kVA	“Artigo 5º, ponto 2 De forma a facilitar a compreensão deste ponto sem alterar o respetivo conteúdo sugere-se, o seguinte texto: “As instalações com potência requisitada superior a 200 kVA não podem, por regra, ser ligadas à	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		rede de BT, exceto no caso das instalações coletivas que podem ser ligadas em BT”.	
41.	Potência requisitada	<p>“Artigo 10º, ponto 3</p> <p>De modo a tornar mais clara a redação deste ponto sugere-se o seguinte texto: “No caso de edifícios ou conjunto de edifícios cujas instalações de utilização estejam ligadas à rede através de uma instalação coletiva de uso particular, é definida uma potência requisitada para a ligação à rede do edifício ou do conjunto de edifícios”.</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
42.	Potência requisitada	<p>“Artigo 10º, ponto 4</p> <p>Propõe-se que o artigo seja redigido de forma mais genérica, substituindo a designação da “Certiel” por “entidade competente”. Adicionalmente, por razões de rigor de redação sugerem-se pequenas alterações ao texto, propondo-se a seguinte redação alternativa: “No caso previsto no número anterior, deve ainda ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização e que corresponde à potência certificada pela entidade competente”.</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado, em conjugação com o comentário da EEM, tendo sido alterado o articulado em conformidade.
43.	Elemento de ligação para uso exclusivo	<p>“Artigo 13º</p> <p>Atendendo aos comentários produzidos pela ERSE no documento justificativo, simplificando a aplicação da classificação no terreno do</p>	A formulação apresentada na proposta da ERSE tem a vantagem de permitir a alteração deste parâmetro de forma expedita, caso tal se

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		elemento de ligação de uso exclusivo e mantendo o atual valor de comprimento máximo em BT (30 metros), propõe-se a explicitação no RRC desse mesmo valor, alterando a redação do artigo para: “Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT, considera-se que este corresponde ao troço de ligação mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo de 30 metros”.	considere adequado.
44.	Elemento de ligação para uso partilhado	<p>“Artigo 14º</p> <p>Por razões de maior clareza de redação propõe-se que se faça referência, no título e no conteúdo do presente artigo, ao nível de tensão a que se aplicam os procedimentos descritos para elementos de ligação para uso partilhado, propondo-se a designação de “elementos de ligação para uso partilhado em MT e BT”.</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
45.	Acordo entre as partes	<p>“Artigo 17º</p> <p>Considera-se que este artigo beneficiaria da introdução de dois pontos adicionais, de forma a contemplar situações não previstas na atual proposta de redação:</p> <ul style="list-style-type: none"> o “Novo ponto 3 - Na situação em que a solução proposta pelo ORD em conformidade com o artigo 15.º não seja de execução fácil na instalação de utilização do requisitante e exista outra possibilidade de ligação aceite pelo ORD, o ponto de ligação e 	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>os correspondentes encargos serão definidos por acordo entre o requisitante e o operador de rede”.</i>	
46.	Ligações com P>2 MVA	<ul style="list-style-type: none"> o “Novo ponto 4 - Para instalações de MT acima de 2MVA, os encargos a suportar pelo requisitante, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada, são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede”. <p>De referir que este último ponto está inclusivamente referido no documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão do RRC (página 27, proposta nº 15), faltando apenas a sua introdução no clausulado.”</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
47.	Comparticipação nas redes em urbanizações	<p>“Artigo 20º, ponto 6</p> <p>Considera-se importante clarificar que o encargo suportado pelo requisitante relativo à participação na rede é calculado em relação a uma potência de projeto previamente aprovada e participada. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação: “Nas requisições de ligação de instalações que resultaram de obras de construção promovidas no âmbito de operações urbanísticas o encargo relativo a participação na rede só é suportado pelo requisitante quando for</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		ultrapassada a potência de projeto, do respetivo lote ou construção, que tenha sido aprovada e participada naquele âmbito.”	
48.	Espaço adequado para PT	<p>“Artigo 21º, ponto 4, alínea b)</p> <p>Considera-se que o ORD apenas deverá pagar a área necessária e não a que o requisitante entende ceder, por motivos de parcimónia económica. Assim sugere-se que a expressão “área cedida pelo requisitante” seja substituída pela expressão “área solicitada pelo ORD”.”</p> <p>Artigo 21º, ponto 4, alínea d)</p> <p>Atendendo às várias soluções tecnológicas disponíveis para a instalação de postos de transformação, sugere-se que o termo “pré-fabricado” não conste da redação do articulado, sugerindo-se o seguinte texto: “Local para colocação de posto de transformação no exterior sendo a preparação do local para a colocação do Posto de Transformação efetuada pelo ORD – não há lugar a ressarcimento ao requisitante.”</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
49.	Inexistência de prestadores de serviços	<p>“Artigo 25º, ponto 2</p> <p>Conforme é referido na proposta da ERSE, este artigo agrega um conjunto de procedimentos destinados a aumentar a eficácia operacional do ORD sem prejudicar as garantias e os níveis de</p>	Os operadores das redes devem adaptar os seus procedimentos tendo em vista cumprir o estabelecido no regulamento, não se justificando a regulamentação detalhada da

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>qualidade de serviço aos consumidores. Neste sentido, é previsto que o ORD disponibilize em todos os canais de atendimento e divulgue no seu website uma lista com discriminação regional dos prestadores de serviços reconhecidos ou certificados para a construção de ligações (Artigo 42º). Igualmente, no articulado é referido que, no caso de inexistência de prestadores de serviços disponíveis (incluindo por questões de orçamento elevado) para construir a ligação, o ORD deverá assumir essa responsabilidade. Para simplificar os procedimentos no atendimento do ORD, seria conveniente prever, no caso de ocorrer a inexistência de prestadores de serviços disponíveis, a forma como o requisitante o prova perante os serviços (por exemplo, através de declaração do requisitante nesse sentido). Tal permitirá enquadrar de forma mais clara a atuação do ORD neste aspeto.”</p>	ERSE.
50.	Construção dos elementos de ligação	<p>“Artigo 25º, ponto 3</p> <p>Por razões de rigor de redação sugere-se que a expressão “o requisitante pode promover...” seja substituída pela expressão “o requisitante, mediante acordo prévio com o ORD, pode promover...”.</p> <p>Artigo 25º, ponto 4</p> <p>Por razões de rigor de redação sugere-se que a expressão “A construção dos elementos de ligação deve ser realizada...” seja</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		substituída pela expressão “A construção dos elementos de ligação pelo requisitante deve ser realizada...”.	
51.	Prazo de garantia de elementos de ligação construídos pelos requisitantes	<p>“Artigo 25º, ponto 6</p> <p>Para garantir maior ajustamento e adequação ao enquadramento legal em vigor (vide artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008) que trata de matérias relativas a garantias, propõe-se o alargamento para 2 anos do prazo da validade da garantia que o requisitante de uma ligação à rede entrega ao operador da rede.”</p>	O prazo de garantia foi alargado para dois anos, em concordância também com o argumento apresentado pelo Conselho Consultivo.
52.	Ligações em BT com d > 600 m	<p>“Artigo 26º, ponto 1</p> <p>De forma a tornar mais claro e imediata a compreensão deste ponto relativo às condições aplicáveis às ligações em BT com distância superior a 600 metros, sugere-se a seguinte redação alternativa: “Para as requisições de ligação em BT de instalações que distam mais de 600 metros do posto de transformação mais próximo e que determinem, de acordo com a avaliação do ORD, o estabelecimento de um novo posto de transformação, os encargos da ligação são os definidos no número seguinte”.</p> <p>Artigo 26º, ponto 2, alínea d)</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Por razões de rigor de redação sugere-se o seguinte texto para o ponto em questão: “50% do custo do posto de transformação de serviço público necessário para alimentar a instalação”.</p> <p>Artigo 26º</p> <p>Com vista a clarificar a repartição dos encargos, sugere-se a introdução de um novo ponto, propondo-se a seguinte redação:</p> <ul style="list-style-type: none"> o “Novo ponto 3 - Nos casos em que da avaliação do ORD a ligação é feita diretamente da rede de BT existente, os encargos a suportar pelo requisitante são os definidos para BT na Subsecção III”. 	
53.	Instalações provisórias	<p>“Artigo 27º</p> <p>Para que não se prolongue indefinidamente a existência de instalações provisórias, sugere-se que este artigo seja complementado por um ponto 5, propondo-se a seguinte redação:</p> <ul style="list-style-type: none"> o “Novo ponto 5 - As ligações de instalações provisórias não devem ultrapassar o prazo máximo de 2 anos”. 	A proposta apresentada poder-se-ia traduzir em dificuldades para instalações provisórias com duração superior a 2 anos. A solução de obrigar o requisitante à apresentação da nova licença de obra sempre que a existente caduque parece adequada.
54.	Instalações provisórias	“Artigo 28º, ponto 6	Uma ligação provisória suportará o custo dos serviços de ligação. Caso seja construída de

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		O estabelecido neste ponto é aplicável não só a instalações eventuais, como também a instalações provisórias, uma vez que estão ambas sujeitas aos custos do serviço de ativação. Sugere-se por isso que seja incluída também neste ponto a referência a instalações provisórias.”	modo a ser convertida em definitiva, este custo só será suportado uma vez.
55.	Iluminação pública	“Artigo 29º Sugere-se que seja retirado deste artigo a referência a iluminação pública, pelo facto de os procedimentos estabelecidos no RRC não serem aplicáveis a instalações IP. Com efeito, os temas relativos a ligações que envolvem a IP são tratados no âmbito dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica em BT.”	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
56.	Infraestruturação elétrica	“Artigo 29º, ponto 3 Por razões de maior facilidade de compreensão e clareza de redação sugere-se o seguinte texto alternativo para o ponto em análise: “São encargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras das infraestruturas elétricas do empreendimento, nelas se compreendendo o custo...”.”	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
57.	Planeamento da rede	“Artigo 33º, ponto 2 Seria importante destacar que o corpo do Decreto-Lei define com maior detalhe o processo de elaboração e aprovação do PDIRT e do PDIRD	A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo o articulado sido alterado em conformidade.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		do que as Bases das Concessões. Desta forma, sugere-se o seguinte texto alternativo para este ponto 2: “As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte, bem como no plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição em AT e MT, elaborados nos termos do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto”.	
58.	Ligação de instalações produtoras	<p>“Secção VI – Ligação à rede de instalações produtoras</p> <p>Nesta secção está aparentemente omissa a ligação à rede das instalações de produção em regime especial, de acordo com a explicação apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde é referido que “a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos”. Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para: “Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário”.</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
59.	Ligação de instalações produtoras	<p>“Artigo 39º, ponto 3</p> <p>Por razões de maior clareza de redação – e na medida em que neste caso não existe repartição de encargos - sugere-se o seguinte texto para este ponto: “Na falta de acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, na sequência da apresentação de propostas</p>	Foi tomado em consideração o comentário apresentado. Todavia, dada a recente publicação de legislação que prevê que o RRC deve conter disposições sobre a ligação da PRE, foi criada uma nova Seção para enquadrar esta matéria.

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>pelas entidades envolvidas”.</p> <p>Artigo 40º</p> <p>De forma a tornar inequívoca a compreensão deste artigo sugere-se a seguinte redação alternativa: “Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade dos operadores das redes a que se encontrem ligadas”.</p>	
60.	Divulgação de informação	<p>“Artigo 42º, ponto 1</p> <p>Para facilitar a compreensão e aumentar a clareza da redação deste ponto 1, sugere-se o seguinte texto: “Os operadores das redes devem divulgar, nos seus serviços de atendimento ao público e na internet, a lista de entidades que estão habilitadas a realizar obras de construção de ligações às respetivas redes ”.</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
61.	Atribuição de CPE à PRE	<p>“Artigo 44º</p> <p>A redação deste artigo não é totalmente clara sobre a aplicação do seu conteúdo à codificação dos pontos de entrega das instalações produtoras em regime especial. Conviria clarificar se é este o caso ou se, tal como acontece na ligação à rede, está previsto algum desenvolvimento legal ou regulamentar específico.”</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado e alterou o articulado em conformidade.
62.	Atribuição do CPE	“Artigo 44º, ponto 2	A ERSE concorda com o comentário

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Com vista a conformar a atribuição de códigos dos pontos de entrega com o processo em vigor, sugere-se a seguinte alteração ao texto: “Os operadores das redes devem atribuir os códigos dos pontos de entrega antes da concretização da ligação da instalação à rede”.	apresentado e alterou o articulado em conformidade.
63.	Disponibilização dos dados constantes do RPE	<p>“Em particular, refira-se o Processo de Mudança, no qual deverão ser observados os vários requisitos relativos à alteração ao RPE, sendo nesse âmbito que se enquadra por exemplo a proposta que é formulada para o caso da oposição do cliente à disponibilização de dados.</p> <p>Considera-se por isso relevante que regulamentarmente seja prevista a transmissão ou disponibilização ao ORD das informações e elementos que este objetivamente necessite para o cumprimento das suas funções e obrigações no SEN, sem prejuízo do relacionamento entre comercializador-cliente.”</p>	A ERSE considera pertinente a referência a que o RPE deva conter informação relativa à objeção do consumidor à inserção do RPE de que é titular na divulgação massiva de informação. Neste sentido, os fluxos operativos e o conteúdo do RPE deve ser ajustado em concordância, devendo o processo de alteração ao RPE ser aquele que implementará esta circunstância.
64.	Papel do GPMC	<p>“No âmbito da revisão do Decreto-Lei nº 172/2006 e dos compromissos assumidos pelo governo português com a Troika , as funções e o papel do GPMC terão de ser revistos até ao final do ano de 2012. Desta forma, considera-se que seria mais prudente não definir de forma tão detalhada o papel deste operador, pois este poderá vir a ter alterações a breve trecho. Assim, propõe-se que a definição regulamentar de</p>	A ERSE esclarece que a redação do RRC é concordante com o enquadramento legislativo existente à data da redação da proposta ora comentada. Em acréscimo, a ulterior publicação do Decreto-Lei n.º 215 B/2012, de 8 de outubro, veio esclarecer que o âmbito de

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		operador logístico de mudança de comercializador seja restringida ao papel de entidade responsável pela gestão do processo de mudança do comercializador, sugerindo-se neste sentido a eliminação do texto “gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota” do ponto 1 e a consequente eliminação da alínea b) do ponto 2.”	atuação do operador logístico inscrito no RRC se mantém concordante com a legislação aplicável.
65.	Procedimento fraudulento	<p>“Artigo 66º, ponto 1, alínea h)</p> <p>Neste artigo, foi introduzido que os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redação: “h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por tal procedimento, nos termos da legislação aplicável.” Importará ainda referir que, apesar de previsto na legislação, de acordo com a atual regulamentação a responsabilidade pelos pagamentos decorrentes de fraude que forem devidos ao operador da rede de distribuição não são transmitidos para o comercializador.”</p>	A falta de pagamento dos montantes devidos por procedimento fraudulento foi incluída na redação do preceito do RRC correspondente apenas porque tal situação só poderá ocorrer nos termos da legislação aplicável, conforme consta da redação proposta pela EDP Distribuição.
66.	Disponibilização dos dados	“Artigo 180º, ponto 5	A ERSE considera pertinente a referência a

EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	constantes do RPE	No ponto 5 é atribuída aos clientes a prerrogativa de estes não permitirem o acesso aos dados previstos no acesso massificado. Considera-se que será importante garantir que a informação de oposição do cliente – a existir - é transmitida ao ORD pelo comercializador.”	que o RPE deva conter informação relativa à objeção do consumidor à inserção do RPE de que é titular na divulgação massiva de informação. Neste sentido, os fluxos operativos e o conteúdo do RPE deve ser ajustado em concordância, devendo o processo de alteração ao RPE ser aquele que implementará esta circunstância.
67.	Conceito de cliente economicamente vulnerável	“Artigo 187º, ponto 2, Artigo 218º, ponto 2 e Artigo 220º, ponto 4 Considera-se importante introduzir uma referência ao nº 1 do artigo 208º, que caracteriza juridicamente o estatuto de cliente economicamente vulnerável.”	Foi introduzida nos artigos mencionados a referência sugerida, remetendo-se assim para o conceito de cliente economicamente vulnerável.

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
68.	Mudança para o mercado com dívidas	<p>“Com efeito, atendendo às especificidades que enformam a atividade do CUR, que mais adiante se detalham, há que acautelar pelas vias necessárias que este não é severamente lesado por eventuais efeitos perversos que resultem inadvertidamente dos mecanismos de passagem de clientes para o mercado. Assinala-se por isso desde já, como aspecto que suscita enorme apreensão à EDPSU nesta proposta de revisão do RRC, a previsão da possibilidade de passagem dos clientes para o mercado no termo dos períodos transitórios, mesmo que apresentem dívidas para com o CUR. A falta de mecanismos adequados para a recuperação dos créditos que terá sobre os clientes nessas condições, poderá levar à fuga massiva ao pagamento dos valores em dívida para com a EDPSU (últimas faturas e não só), impondo previsivelmente a esta empresa potenciais perdas volumosas.”</p> <p>“Artigo 179º. ponto 10</p> <p>A proposta de introdução deste novo ponto 10 no artigo 179.5 causa enorme preocupação à EDPSU. Caso esse ponto venha a constar da versão aprovada de RRC, está a ser dado a todos os clientes do mercado regulado um incentivo a que não paguem as últimas faturas</p>	<p>Será mantida a redação atual desta disposição regulamentar, no que se refere à existência de dívidas junto de um comercializador de último recurso, considerando que o mesmo pode fazer uso do mecanismo de interrupção do fornecimento por falta de pagamento, bem como da cessação do contrato caso a interrupção do fornecimento se prolongue por um período superior a 60 dias. Pelo que, será eliminado o n.º 10 do artigo em apreço, que havia sido proposto.</p> <p>Aguardam-se igualmente desenvolvimentos legislativos que contemplem esta matéria.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>do período transitório aplicável. Com efeito, ao serem forçados legalmente a deixar o CUR como fornecedor, este deixa de ter disponível um dos principais instrumentos de recuperação de montantes em dívida - a interrupção do fornecimento.”</p> <p>“Assim, com vista a evitar que sejam dados incentivos perversos aos clientes do CUR e a precaver eventuais perdas económicas e financeiras incomportáveis para o CUR, solicita-se de forma veemente à ERSE a incorporação de uma ou mais das seguintes sugestões no articulado final do RRC:</p> <p>a) Eliminação do ponto 10 deste artigo</p> <p>Neste caso seria mantida a actual prerrogativa de regresso dos clientes ao CUR, podendo este exercer o direito de interrupção do fornecimento como forma de maximizar a probabilidade de recuperação dos montantes que lhe são devidos. Uma vez que a dívida seja saldada pelo cliente, este poderia então ir para o mercado.</p> <p>b) Prever a possibilidade do direito de interrupção do fornecimento</p> <p>Uma alternativa seria conferir ao CUR - atento o enquadramento específico acima referido - a possibilidade de solicitar ao ORD a interrupção do fornecimento de energia elétrica do cliente que tem</p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>dívida para com ele, com informação prévia ao comercializador que abastece esse cliente, por forma a não prejudicar a sua gestão de energia.</p> <p>c) Reconhecimento regulatório dos montantes em dívida</p> <p>Considerando o enquadramento específico já referido - em particular o facto de a saída de clientes do CUR resultar de imposição legal - e de forma a facilitar a passagem dos clientes para o mercado, poderiam ser reconhecidos regulatoriamente os montantes em dívida que resultem exclusivamente desta situação (não pagamento da faturação dos 2 últimos meses antes do termo do período transitório), recuperando o CUR o valor a que tem direito através da sua incorporação (pelo menos parcial, para manter incentivos à eficiência na cobrança por parte da EDPSU) nas tarifas de acesso. Este seria um acto regulatório pontual e não sistemático.</p> <p>d) Incorporação do montante em dívida ao CUR em rubrica autónoma</p> <p>Incorporação do montante em dívida ao CUR em rubrica autónoma na fatura do novo comercializador que, quando for paga (a fatura) pelo cliente, entrega o montante da rubrica autónoma ao ORD, para posterior ressarcimento do CUR. Caso o cliente não pague a fatura, o novo comercializador não se encontraria sujeito à obrigação de entrega</p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		desse montante ao CUR. Na medida em que esta medida pode configurar a prestação de um serviço de cobrança por parte dos comercializadores em mercado ao CUR com custos associados, poder-se-á considerar o pagamento de um fee por cobrança por parte do CUR aos comercializadores em mercado (aliás, à semelhança do que se passa atualmente com a Contribuição para o Audiovisual-CAV).”	
69.	Mudança para o mercado com dívidas	“No que respeita aos clientes com dívida já vencida a EDPSU tem também alguma apreensão sobre a possibilidade da sua saída forçada sem que a empresa tenha meios efectivos para a sua recuperação. Neste caso, e por forma a simplificar eventuais processos judiciais, reduzindo os custos a eles associados, sugere-se que os clientes nesta situação possam passar para mercado após a emissão de uma declaração de dívida para com a EDPSU, associada a um plano de pagamentos.”	Independentemente do regime aplicável à existência de dívidas, subsiste a liberdade das partes na celebração de acordos, designadamente para efeitos de confissão de dívida.
70.	Obrigaç�o de fornecimento	“Artigos 11º, 179º e 187º A redac�o destes artigos implica que a actividade do comercializador de �ltimo recurso se desenvolve apenas no �mbito dos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transit�rias) e dos clientes vulner�veis. No entanto, nada � referido sobre a actua�o do CUR relativamente a clientes fornecidos em NT. Considera-se relevante que haja indica�o regulamentares claras sobre qual o papel do CUR	A redac�o dos artigos do RRC mencionados foi alterada no sentido de n�o circunscrever a obriga�o de fornecimento durante os per�odos transit�rios apenas aos clientes em BTN.

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		relativamente a estes segmentos de clientes.”	
71.	Procedimento fraudulento	<p>“Artigo 66. ponto 1. alínea h)</p> <p>Neste artigo foi estabelecido que os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de electricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redação: "h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos portal procedimento, nos termos da legislação aplicável.””</p>	A falta de pagamento dos montantes devidos por procedimento fraudulento foi incluída na redação do preceito do RRC correspondente apenas porque tal situação só poderá ocorrer nos termos da legislação aplicável, conforme consta da redação proposta pela EDP Serviço Universal.
72.	Obrigações de serviço público	<p>“Artigo 186º. ponto 2. alínea a)</p> <p>Enquanto obrigação de serviço público, "<i>a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento</i>" dificilmente poderá ser um tema de responsabilidade direta dos comercializadores.</p> <p>Nesse sentido, propõe-se que, no ponto 1, o disposto neste artigo passe a incluir o operador da rede de distribuição, adoptando a seguinte redação: "Os comercializadores, os comercializadores de</p>	Foi criado um novo artigo (6.º) no capítulo I, destinado às obrigações de serviço público que impendem sobre os sujeitos intervenientes no SEN, e já com a nova redação decorrente do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		último recurso e os operadores da rede de distribuição devem observar...". Em alternativa, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, poderia ser eliminada esta alínea."	
73.	Obrigaç�o de fornecimento	<p>"Artigo 187.º. ponto 3</p> <p>Com a proposta de eliminaç�o do anterior ponto 3 fica incerto o procedimento que o CUR dever�a adotar em situaç�es de d�vida que n�o venha a ser regularizada. Dada a sua relev�ncia e o facto de este em nada contradizer o previsto no Decreto-Lei n.º 75/2011, sugere-se a manutenç�o deste clausulado, pelo menos enquanto forem aplic�veis as tarifas reguladas."</p>	O disposto no n.º 3 do preceito em apreço ser� mantido de modo a aplicar-se aos clientes economicamente vulner�veis e aos restantes clientes enquanto lhes forem aplic�veis tarifas reguladas e tarifas transit�rias.
74.	Conceito de cliente economicamente vulner�vel	<p>"Artigo 187.º. ponto 2. Artigo 218.º. ponto 2 e Artigo 220.º. ponto 4</p> <p>Considera-se importante introduzir uma refer�ncia ao n.º 1 do artigo 208.º, que caracteriza juridicamente o estatuto de cliente economicamente vulner�vel."</p>	Foi introduzida nos artigos mencionados a refer�ncia sugerida, remetendo-se assim para o conceito de cliente economicamente vulner�vel.
75.	Ligaç�o de produtores	<p>"Secç�o VI - Ligaç�o � rede de instalaç�es produtoras</p> <ul style="list-style-type: none"> Nesta secç�o est� aparentemente omissa a ligaç�o � rede das instalaç�es de produç�o em regime especial, de acordo com a explicaç�o apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde � referido que "a produç�o em regime especial encontra-se ao 	Foi tomado em consideraç�o o coment�rio apresentado, tendo o articulado sido alterado em conformidade.

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		abrigo de diplomas legais específicos". Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para: "Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário".	
76.	Atribuição de CPE à PRE	<p>“Artigo 44º</p> <p>A redação deste artigo não é totalmente clara sobre a aplicação do seu conteúdo à codificação dos pontos de entrega das instalações produtoras em regime especial. Conviria clarificar se é este o caso ou se, tal como acontece na ligação à rede, está previsto algum desenvolvimento legal ou regulamentar específico.”</p>	<p>O articulado foi alterado no sentido de garantir que as instalações de PRE são codificadas.</p> <p>Nas Regiões Autónomas a atribuição de CPE manteve-se voluntária.</p>

ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
77.	Serviços de ligação	<p>“Relativamente à inovação que representa o conteúdo dos denominados "serviços de ligação", deverá, o articulado, à semelhança do documento justificativo, discriminar a natureza de todos os encargos neles considerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação de orçamento (quando aplicável); • Deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado; • Informação ao requisitante sobre o traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar; • Fiscalização da obra.” 	A ERSE concorda com o comentário efetuado, tendo o articulado sido alterado em conformidade.
78.	Espaço adequado para PT	<p>“No que se refere ao ponto 4 do Artigo 21.º (ressarcimento pelo espaço para instalar um dado posto de transformação), quer para os PPTT aéreos (que requerem a construção de um logradouro de 2-3 m² e servidão de acesso que, uma vez preparada, deve ser considerada para ressarcimento), quer para os PPTT em alvenaria (cujo espaço, deve incluir, designadamente, as infraestruturas de construção civil relativas a caleiras para passagem dos cabos a ligar à rede pública), quer para os PPTT pré-fabricados a EDA entregará um esboço/projeto tipo que o requisitante deverá seguir para preparar cada espaço considerado.</p>	A ERSE concorda com o comentário efetuado, tendo o articulado sido alterado em conformidade, conjugando com alterações propostas pela EDP Distribuição.

ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Em qualquer das situações acima reportadas, caso o requerente opte por ser a EDA a promover os trabalhos de preparação e adequação dos espaços em cada caso considerado, não deverá haver lugar a qualquer ressarcimento ao requerente.”	
79.	Ligação de instalações de produção	“Quanto aos Artigos 36.º e 37.º, recordamos as competências próprias da Região Autónoma dos Açores em matéria de injeção na rede de energia com origem em novos sistemas de produção, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de Agosto, considerando-se as condições técnicas de cada um dos seus pequenos e isolados sistemas elétricos e as opções de política energética constante do plano energético da Região Autónoma dos Açores.”	O articulado foi alterado de modo a dar cumprimento à legislação existente, nomeadamente a referida pela EDA.
80.	Condições técnicas para as ligações	“Assim, propõe-se, acrescentar um ponto (ponto 3), ao Artigo 2.º, salvaguardando que a obrigatoriedade de ligação de qualquer cliente à rede elétrica pode ficar condicionada ao estabelecimento prévio de vias de acesso e autorizações legais para o estabelecimento das infraestruturas, nomeadamente em zonas ambientais protegidas.”	O estabelecimento de ligação à rede é condicionado à existência de condições técnicas para o efeito. A definição das condições técnicas não é competência da ERSE que estabelece unicamente as condições comerciais de ligação às redes. Deste modo, a sugestão apresentada pela EDA não pode ser incluída no RRC.

ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
81.		“Propõe-se que seja considerado um ponto adicional (ponto 3) ao Artigo 26.º, de modo a salvaguardar a possibilidade do requerente ter que disponibilizar parcela de terreno, com acesso público, destinada à instalação do PT.”	A ERSE concorda com a sugestão apresentada, tendo o articulado sido alterado em conformidade.
82.	Apresentação de orçamento pelo ORD	“No que se refere ao ponto 2 do Artigo 25.º Construção dos elementos de ligação, propomos que a redação seja alterada para <i>"quando a construção envolva unicamente elementos de ligação para uso exclusivo, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requerente expressamente o solicite".</i> ”	Obrigar o operador de rede a apresentar orçamento sempre que o requisitante o solicite conduziria a que os operadores de redes necessitassem de manter as estruturas e respetivos custos para o efeito. Esta opção limitaria os ganhos para os consumidores que se espera possam resultar da atual proposta. Todavia, a ERSE concorda que em algumas ilhas de menor dimensão o número de prestadores possa ser muito reduzido, podendo existir situações de insuficiente concorrência na prestação destes serviços. Assim, foi consagrado um regime de exceção para as ilhas dos Açores (com exceção da Ilha de S. Miguel e Terceira) e para a ilha de Porto Santo, onde se mantém a obrigação do ORD apresentar orçamento para a construção de

ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			ligações.
83.	Custo dos elementos para uso partilhado	<p>“Concorda-se que os ramais MT passem todos a ser considerados de uso partilhado, devendo contudo rever-se o respetivo preço unitário.</p> <p>Assim, será de enfatizar, na alínea e) do Artigo 17.2, que, para além dos custos referidos nas alíneas a), b), c) e d), deverá acrescer os resultantes de eventuais trabalhos a executar nas instalações existentes, de forma a possibilitar a ligação do novo ramal, nomeadamente os encargos decorrentes da instalação de uma ou mais celas no quadro MT do PT de derivação, bem os como os custos resultantes de indemnizações a terceiros relacionados com a abertura de corredores em terrenos de cultivo e zonas arborizadas.”</p>	O preço regulado para os elementos de ligação de uso partilhado em MT são calculados numa lógica de preço médio, pelo que não se considera adequado aceitar a proposta da EDA. Os custos referidos pela empresa encontram-se refletidos no preço médio.
84.	Custo do projeto	<p>“Observação: na alínea 4 do Artigo 22.º, é feita referência que o custo do projeto não está incluído nos serviços de ligação, devendo ser cobrado autonomamente. Daqui resulta que o custo do projeto será cobrado, caso a caso, pelo seu valor real. Propomos a enfatização desta questão.”</p>	A EDA poderá cobrar o valor do projeto, tratando-se de um serviço não regulado. Não se considera necessário evidenciar esta situação de forma mais detalhada.
85.	Eletrificação de fajãs	<p>“Propõe-se que na RAA as novas electrificações, nomeadamente de zonas do tipo Fajãs, núcleos habitacionais isolados ou conjuntos de explorações agrícolas, tenham tratamento semelhante aos das urbanizações, conforme referido no Artigo 29.º, sendo o custo das</p>	O tipo de operação urbanística está dependente da licença concedida pelo município. Caso a urbanização de uma Fajã seja sujeita a um processo de urbanização,

ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		eletrificações das entidades requerentes.”	então aplicam-se as regras constantes no RRC para essas situações.

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA (EEM)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
86.	Eliminação da referência à Certiel	<p>“A área geográfica de atividade da Certiel não compreende a RAM. Assim, propõe-se a seguinte revisão do Artigo 10º: 4-Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização que corresponde à potência certificada pela Certiel, em coerência com os pressupostos que determinaram a potência requisitada da instalação coletiva.</p>	A ERSE concorda com a sugestão apresentada e alterou o articulado em conformidade.
87.	Omissão da RAM	<p>“O nº 4 do Artigo 15º, omite os níveis de tensão preferenciais na RAM. Assim, propõe-se a sua inclusão.</p> <p>4 - Para efeitos de aplicação do número anterior, nas ligações em MT em Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores são considerados preferencialmente os níveis de tensão de 10 kV, 15 kV e 30 kV. Na RAM, o nível de tensão preferencial é 6,6 kV e, eventualmente, 30 kV.”</p>	A ERSE concorda com a sugestão apresentada e alterou o articulado em conformidade.
88.	Ligações em BT com distância superior a 600 metros	<p>“A sugestão de revisão do nº 1 do Artigo 26º, permite uma leitura mais consentânea com a proposta do documento justificativo.</p> <p>Artigo 26.º Ligações em BT com distância superior a 600 metros</p> <p>1 - As requisições de ligação para instalações em BT que conduzam a que as distâncias de ligação em BT sejam superiores a 600 metros, medida desde o posto de transformação mais próximo da instalação, devem ser ligadas em MT podem implicar a construção de uma ligação</p>	A redação do articulado foi alterada, passando a referir-se que as requisições de ligação para instalações em BT com distâncias superiores a 600 metros, que obriguem à instalação de um novo posto de transformação de serviço público, devem ser ligadas em MT.

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA (EEM)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		MT e de um posto de transformação de serviço público.”	
89.	Requisições de ligação à rede em MT, com potência superior a 2 MVA	“No documento justificativo, é indicado que as requisições de ligação à rede em MT, com potência superior a 2 MVA, passem a reger-se pelas regras das ligações em AT, ou seja, o acordo entre as partes (operador da rede e requisitante). No entanto, não encontramos essa recomendação plasmada no articulado do regime regulamentar das ligações às redes.”	A ERSE concorda com a sugestão apresentada e alterou o articulado em conformidade, passando a fazer referência também às requisições de ligação à rede em MT, com potência superior a 2 MVA.
90.	Ligações eventuais e provisórias	“É do entendimento geral, que os encargos com as ligações eventuais e as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas, são da responsabilidade dos requisitantes, não estando explícita esta situação no articulado. Assim, propõe-se a inclusão de um novo nº no Artigo 27.º ou no Artigo 28.º. Novo ponto – “Os encargos com as ligações eventuais e as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas, são da responsabilidade dos requisitantes, independentemente do seu comprimento.””	A ERSE concorda com a sugestão apresentada e alterou o articulado em conformidade, tendo estabelecido no articulado que os encargos com as ligações eventuais e com as ligações provisórias que não sejam previstas para ligações definitivas são da responsabilidade dos requisitantes, independentemente do seu comprimento.
91.	Definição de ligações provisórias	“A definição de ligações provisórias apresentada no nº 1 do Artigo 27º (1 - Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de carácter temporário, nomeadamente as instalações para reparações, trabalhos, ensaios de equipamentos, obras e estaleiros) é	A ERSE considera que as instalações provisórias não se resumem a estaleiros de obra e que não há necessidade de incluir a definição de estaleiro, que é por natureza de

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA (EEM)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>técnica, devendo, em nosso entender, precaver alguns aspetos comerciais. De facto, esta definição pode dar azo a pedidos de instalações provisórias, com o fim de ultrapassar situações de impedimento legal de instalações definitivas. Assim, sugere-se a seguinte definição:</p> <p>“Artigo 27º - nº 1: Consideram-se ligações provisórias as que se destinam a alimentar instalações de estaleiros de obra. Consideram-se estaleiros de obras, locais temporários destinados ao apoio à construção, conservação ou reparação de edifícios e análogos.”</p>	caráter temporário.
92.	Comparticipação nas redes	<p>“Salvo melhor entendimento, o termo “reforço das redes” no nº 2 do Artigo 39º e nas alíneas b) e c) do Artigo 43º, na nova terminologia deverá ser “comparticipação nas redes”.”</p> <p>Artigo 39.º Construção, encargos e pagamento das ligações</p> <p>2 - As condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para o a eventual reforço das comparticipação nas redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.</p> <p>Artigo 43º</p> <p>b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos</p>	A ERSE concorda com a sugestão apresentada e alterou o articulado em conformidade.

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA (EEM)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>encargos com e reforço das a comparticipação nas redes e com cada tipo de elementos de ligação.</p> <p>c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com e reforço das a comparticipação nas redes e a intervenção em elementos de ligação.”</p>	
93.	Código do ponto de entrega	<p>No que concerne à atribuição do código do ponto de entrega (CPE), sugere-se a eliminação da alínea b) e eventualmente a alínea d) do Artigo 50.º, uma vez que colide com a atual prática de codificação na RAM. De facto, por regra, a cada instalação/contador está associado um CPE. Assim, num prédio coletivo apesar de existir apenas um ramal físico, é usual considerar um ramal comercial para cada fração/contador, originando por esse facto um CPE distinto por cada fração.</p> <p>Artigo 50.º Critérios de atribuição do código do ponto de entrega</p> <p>A atribuição do Código do Ponto de Entrega deve respeitar os seguintes critérios:</p> <p>a) A todos os pontos de entrega deve ser atribuído um Código do Ponto de Entrega.</p> <p>b) A um Código do Ponto de Entrega pode corresponder mais do que</p>	<p>O articulado refere que a um Código do Ponto de Entrega pode corresponder mais do que um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física às redes do SEN. Este procedimento não é obrigatório pelo que se considera que a atual prática da RAM não colide com o que está estabelecido. Assim, não se considera que seja necessário alterar a redação da disposição regulamentar em apreço.</p>

EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA (EEM)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>um ponto de contagem ou mais do que uma ligação física às redes do SEN.</p> <p>e) b) Uma instalação que simultaneamente adquira e venda energia elétrica deverá deter um Código do Ponto de Entrega enquanto cliente e um Código do Ponto de Entrega enquanto produtor.</p> <p>d) Uma instalação que tenha ligações físicas à rede a diferentes níveis de tensão deverá dispor de um Código do Ponto de Entrega por cada nível de tensão. (eventualmente redundante se considerarmos que por regra cada instalação/fração tem um CPE diferente)</p> <p>e) c) A atribuição do Código do Ponto de Entrega a instalações provisórias e eventuais é de carácter voluntário, cabendo a iniciativa ao respetivo operador da rede de distribuição.</p>	

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
94.	Mudança para o mercado com dividas	<p>“Em contrapartida, no que respeita às alterações induzidas pela publicação do Decreto-Lei 75/2012, que concretiza os procedimentos relacionados com a Extinção das Tarifas Reguladas, consideramos que as novas redacções propostas merecem uma revisão, em especial no que concerne à defesa do equilíbrio financeiro dos CURs, parecendo-nos até que as obrigações de fornecimento que se querem impor aos CURs surgem em contra-corrente, com a eliminação da possibilidade destes se oporem à mudança de comercializador em situação de dívida vencida não contestada, a qual nos parece particularmente deslocada não devendo assim sofrer alterações.”</p> <p>“Com efeito, nos termos previstos, qualquer cliente dos CURs poderá solicitar a mudança de comercializador no final do período de publicação das tarifas transitórias que lhe são aplicáveis, sem que haja possibilidade de obstaculizar a mesma mudança, como sucede no regime actual, em que a existência de dívidas vencidas não contestadas é motivo de objecção. Deste modo, consideramos que, na existência de dívidas desta natureza aos CURs e/ou ORDs, o cliente não deve poder celebrar novo contrato com outro comercializador, extinguindo-se a obrigatoriedade de fornecimento pela CUR (excepto, naturalmente, se se tratar de cliente vulnerável) no final daquele</p>	<p>Será mantida a redação atual desta disposição regulamentar, no que se refere à existência de dívidas junto de um comercializador de último recurso, considerando que o mesmo pode fazer uso do mecanismo de interrupção do fornecimento por falta de pagamento, bem como da cessação do contrato caso a interrupção do fornecimento se prolongue por um período superior a 60 dias. Pelo que, foi eliminado o n.º 10 do preceito em apreço, que havia sido proposto.</p> <p>Aguardam-se igualmente desenvolvimentos legislativos que contemplem esta matéria.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>período, com a conseqüente interrupção de fornecimento após envio do pré-aviso estabelecido regulamentarmente.</p> <p>De outro modo, criar-se-ia um “incentivo” ao incumprimento das obrigações contratuais, não havendo motivo para a liquidação da última factura. Sendo que o CUR terá sempre direito à recuperação destes valores por via do disposto no RT, acabariam por ser os clientes cumpridores a suportar estes custos causados pelos incumpridores.”</p>	
95.	Disponibilização dos dados constantes do RPE	<p>“Uma última nota é devida sobre a possibilidade agora proposta de os consumidores se oporem à divulgação dos seus dados pessoais e comerciais, com a qual estamos plenamente de acordo: a Galp Energia tem, desde sempre, defendido a liberalização do mercado e a criação de condições para que os agentes de mercado possam apresentar aos consumidores propostas de valor acrescentado para estes. No entanto, também desde o início do processo de extinção de tarifas reguladas, temos expressado as enormes dúvidas que a divulgação massificada de dados contratuais, obviamente confidenciais, realizada por entidade terceira (ORDs) a terceiros (outros Agentes de Mercado) fosse defensável no enquadramento da legislação de protecção de dados. Saudamos assim a criação desta possibilidade, que permitirá ser o consumidor a optar por essa divulgação.”</p>	<p>A ERSE esclarece a este propósito que o objetivo da divulgação massiva de dados do RPE não visa, nem nunca visou, a disponibilização de dados de natureza pessoal e/ou confidencial. Todavia, a prerrogativa do consumidor se poder opor à inclusão de dados do RPE de que é titular de forma massificada visa reforçar as condições de salvaguarda dos direitos dos consumidores quanto a reserva de informação, sem prejuízo da existência de meios que permitam o desenvolvimento são e transparente do mercado liberalizado.</p>
96.	Oposição do consumidor à	“A Galp Energia, por mais de uma vez, quer na discussão da	O processo de modificação do RPE deverá

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	divulgação do registo do ponto de entrega (RPE)	regulamentação do Sector Eléctrico, quer na do Gás Natural, defendeu o direito dos consumidores a oporem-se à divulgação dos seus dados pessoais e comerciais. Assim, consideramos positivo e fundamental a criação de dispositivo que permita aos consumidores impedir a divulgação massificada dos seus dados. Dado que esta decisão deve ser comunicada pelo consumidor ao respectivo comercializador, sugerimos que de modo a operacioná-la efectivamente, os contratos de fornecimento de todos os comercializadores devem prever esta questão, além de que deverá ficar expressa a obrigação do comercializador de informar o ORD da opção do consumidor, para inclusão no RPE.”	acolher as necessárias adaptações para permitir que a informação sobre a existência de objeção pelo consumidor titular do RPE seja vertida no próprio RPE e que a sua atualização a todo o tempo seja assegurada, desde logo por iniciativa do comercializador.
97.	Custos de manutenção do PT	“nota-se a proposta de que o PT passe a ser propriedade do ORD, no caso das instalações partilhadas em MT, o que se considera correcto, ainda que aquele apenas assumira 50% dos custos da construção. Por uma questão de clarificação, sugere-se a explicitação de que os respectivos custos de manutenção passarão integralmente a ser assumidos pelo ORD, contrariamente à prática actual (cf. 3º pgf da mesma página).”	Em benefício da clareza e em conformidade com a sugestão da Galp Energia, a ERSE aditou um ponto no artigo em causa referindo que o ORD é responsável pela manutenção dos elementos de rede que integrem a sua propriedade.
98.	Construção de ligações por entidades habilitadas	“Penúltimo pgf: compreendendo-se o objectivo de incrementar a concorrência na contratação, parece-nos, no entanto, ser de difícil concretização o “ORD informar dos prestadores de serviços	Os elementos de ligação vão integrar a base de ativos dos ORD e têm que cumprir os critérios técnicos e de qualidade definidos por

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		reconhecidos ou certificados”, pois não compete ao ORD a respectiva certificação. Mesmo que ocorra internamente no ORD um processo de préqualificação de empreiteiros, o requisitante, dado passar a ser responsável, pela promoção da construção dos troços de uso exclusivo, não poderá ser obrigado a recorrer a essa lista. Assim, parece-nos que a obrigação do ORD deve limitar-se à prestação de informação de empresas que reconhece como certificadas, a qual não deve ser considerada como necessariamente completa, enquanto que o requisitante apenas será obrigado ao respeito das normas técnicas vigentes, mantendo a sua liberdade de contratação.”	estes de modo a que garantam o nível de serviço desejado. De acordo com o regulamento da Rede Distribuição (da competência da DGEG), as obras de ligação podem ser efectuadas por empresas certificadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com base nas normas da série NP EN 130 9000 ou por empresas empresas previamente reconhecidas pelo operador da rede de distribuição em causa.
99.	Arbitragem ERSE	“considera-se que se deve explicitar que em caso de desacordo entre as partes quanto à partilha de custos, será feita referência à ERSE para arbitragem, a exemplo aliás do estabelecido no RRC em situações idênticas no regulamento.”	Na situação em análise e em caso de não haver acordo entre as partes é estabelecido que a construção da ligação é efetuada pelo operador da rede de distribuição, que aplica as regras e os preços aprovados pela ERSE. Atendendo ao elevado número de ligações que incluem elementos de ligação para uso partilhado não é viável prever que as situações de desacordo entre as partes sejam resolvidas através do recurso à ERSE.
100.	Diferenças entre os CUR e	“atenuando-se as diferenças entre os direitos e as obrigações	A pretensão de atenuar as diferenças entre os

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	os comercializadores em regime de mercado	concedidas aos CURs e aos COMs em regime de mercado”, deverá ser melhor explicitado. A Galp Energia tem expressado a sua opinião de que a supervisão de mercado a realizar pela ERSE não deve prejudicar a liberdade contratual mútua entre os consumidores e os agentes, pelo que consideramos que seria negativo a pretensão de extensão de algumas das obrigações actualmente impostas em sede de regulamentação aos CURs aos COMs livres, sob pena de se perder a possibilidade de diferenciação de propostas comerciais. Insiste-se na necessidade de respeito escrupuloso pelos COMs livres das legislações de protecção ao consumidor e da concorrência, e regulamentação. Pretender a extensão das obrigações dos CURs ao mercado, as quais em alguns casos mais não fazem do que aumentar custos regulados sem verdadeiras mais-valias para o consumidor seria redutor e contrário à liberalização desejada.”	comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado consiste tão somente numa equiparação de direitos e obrigações determinadas pela própria legislação, designadamente de protecção dos consumidores, na qual se legitima a regulamentação da ERSE. Refira-se ainda que as práticas comerciais desenvolvidas pelos comercializadores em regime de mercado estão sujeitas à aplicação da legislação e regulamentação da ERSE neste âmbito.
101.	Obrigaç�o de fornecimento	“Temos d�vidas quanto � elimina�o do anterior n.º 3. Mesmo atendendo a que nos casos dos clientes n�o vulner�veis a obrigatoriedade de fornecimento pelos CURs apenas se aplica durante o per�odo transit�rio, no momento presente n�o deve existir essa obrigatoriedade para clientes que sejam repetidamente incumpridores. Sugere-se assim a manuten�o deste n�mero, com a explicita�o da sua aplica�o durante a vig�ncia das tarifas transit�rias.”	O disposto no n.º 3 do preceito em apre�o ser� mantido, de modo a aplicar-se aos clientes economicamente vulner�veis e aos restantes clientes enquanto lhes forem aplic�veis tarifas reguladas e tarifas transit�rias.

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
102.	Fornecimento findo o período transitório	“Contudo, considera-se que ainda falta que seja regulada adequadamente a situação na qual podem ficar aqueles clientes que, atingida a data fixada como fim do período transitório, continuem sem transitar para o mercado livre, e evitar assim prorrogações contínuas do referido período, como acontece em Espanha. Do mesmo modo, consideramos necessário que seja explícita a metodologia de cálculo das tarifas transitórias.”	Esta matéria carece de intervenção legislativa, não cabendo na esfera de atuação da ERSE enquanto regulador do sector. O enquadramento legal para a aprovação das tarifas transitórias encontra-se estabelecido no DL n.º 104/2010. Durante o regime transitório, o comercializador de último recurso é obrigado a fornecer eletricidade aos seus clientes finais que ainda não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento, sendo-lhes aplicadas tarifas transitórias definidas pela ERSE. Estas tarifas transitórias são determinadas à semelhança das tarifas reguladas, ou seja, pela soma das tarifas de energia, de comercialização e de acesso às redes, tendo em conta os custos apresentados. Desta forma assegura-se que os preços da tarifa transitória fixados administrativamente não prejudicam o funcionamento do mercado retalhista.
103.	Tarifas transitórias	“Neste sentido, com o objectivo de que, uma vez atingido o fim do	O enquadramento legal para a aprovação das

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		período transitório, todos os clientes tenham transitado para o mercado livre, as tarifas transitórias deverão ser realmente dissuasivas para todos os tipos de consumidores, e com espaço suficiente para a actividade de comercialização, de forma a que se favoreça a competência entre os diferentes comercializadores mas não com a própria tarifa.”	tarifas transitórias encontra-se estabelecido no DL n.º 104/2010. A ERSE procede regularmente à supervisão dos preços praticados no mercado retalhista e trimestralmente procede a uma avaliação das tarifas transitórias, tendo em conta as condições de mercado vigentes. A ERSE considera que os valores definidos para as tarifas transitórias são incentivadores para a escolha de comercializador em regime de mercado. No entanto, reconhecendo que esta escolha não depende apenas dos preços das tarifas transitórias, a ERSE procurará complementar a publicação das tarifas transitórias com a divulgação de informação sobre o mercado liberalizado e sobre a extinção das tarifas reguladas para fornecimentos superiores ou iguais a BTE, disponibilizando, igualmente, ferramentas de apoio à escolha de comercializador.
104.	Papel da ERSE e do CUR na	“A função de informação e seguimento continuado por parte da ERSE e	Têm vindo a ser desenvolvidas diversas

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	informação	do CUR é igualmente de grande importância para que se efectue a saída dos clientes para o mercado livre nos prazos previstos.”	iniciativas com vista à informação dos consumidores sobre o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e à necessidade de mudança para o mercado liberalizado.
105.	Mudança de comercializador com dívidas	“(…) propomos que o conteúdo dos artigos 179.8 e 9 do RRC (Clientes que se encontram no âmbito da gestão do CUR não podem transitar para o mercado livre enquanto não tiverem liquidado as suas dívidas decorrentes do fornecimento de energia) se aplique, da mesma forma, no caso de clientes que se encontram no mercado livre; desta forma os clientes que se encontram no mercado livre também não poderão mudar de fornecedor de energia enquanto não tiverem liquidado as suas dívidas com o actual Comercializador.”	Como regra, a existência de dívidas não deve constituir fundamento para impedir a mudança de comercializador, tratando-se de uma situação que deve ser resolvida no âmbito do relacionamento contratual entre as partes. No caso dos comercializadores de último recurso a sua atividade está sujeita à regulação económica por parte da ERSE, não lhes sendo permitido praticar outros preços que não sejam os fixados pela ERSE.
106.	Registo de devedores	“Na mesma ordem de ideias, seria muito conveniente que se promovesse a criação, como existe em Espanha, de um Registo de Devedores com, pelo menos, as pessoas jurídicas que mantêm dívida com os comercializadores.”	A criação de um registo de devedores só pode ocorrer por iniciativa legislativa do Governo ou da Assembleia da República.
107.	Obrigaçao de apresentação de propostas c/ concurso	“Por fim, e no que se refere à aplicação do RRC ao fornecimento através de concursos públicos, alertamos que a atual revisão do RRC	O preceito regulamentar identificado no comentário não foi objeto de alteração,

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	público	(no art. 188) deverá manter o paragrafo abaixo e que se encontrava incluído no homologo RRC de 2011. “9- Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de energia elétrica, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.”	incluindo o disposto no seu n.º 9.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
108.	Mudança para o mercado com dívidas	“No caso de dívida ao CUR, consideramos que o impedimento de escolha de outro fornecedor pelos seus clientes configura uma barreira importante e, no atual regime, injustificada à mudança para o mercado livre. Assim, esta barreira deveria ser removida, promovendo a equidade do tratamento dos consumidores de eletricidade.”	Será mantida a redação atual desta disposição regulamentar, no que se refere à existência de dívidas junto de um comercializador de último recurso. Aguardam-se desenvolvimentos legislativos que contemplem esta matéria.
109.	Mudança para o mercado com dívidas ao operador da rede	“Já no caso de dívida ao operador da rede, interpretamos que a menção é somente aplicável aos clientes que optaram por ser agentes de mercado. A ser esse o espírito do texto e a manter-se este impedimento, que também consideramos, pelos motivos antes expostos, que deveria ser removido, recomendamos que seja feita a sua clarificação, acrescentando após a referência “para o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada,” o texto: “no caso dos clientes que sejam agentes de mercado.”	A sugestão foi considerada na redação do preceito correspondente do RRC.
110.	Atrasos nos acertos de faturação do acesso à rede	“A Iberdrola tem registado algumas situações em que, após mudança de clientes para a sua carteira, são-lhe cobrados pelo ORD montantes por correções na faturação do acesso em períodos passados, que podem cobrir vários meses e produzir um impacto significativo na fatura do cliente. (...) Acresce ao risco de prescrição o atraso na cobrança, resultante do	Este assunto não foi objeto deste processo de revisão regulamentar, nem sujeito à correspondente consulta pública, mas tem merecido uma particular atenção por parte da ERSE, encontrando-se em apreciação.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		fato de que, na maioria dos casos, estas correções não são identificadas na faturação do ORD ao comercializador (faturação que, embora discriminada por cliente, se refere ao total da carteira de clientes do comercializador), nem devidamente justificadas, o que resulta frequentemente em reclamação por parte do cliente e num atraso no reconhecimento da dívida, até resposta clarificadora do ORD, sendo que, no entretanto, a fatura de acesso que incluía essas correções já foi paga ao ORD pelo comercializador.”	
111.	Relacionamento comercial entre o ORD e os comercializadores	“A solução desta situação, na opinião da Iberdrola, deveria passar pela criação de um apartado próprio neste regulamento que abordasse o relacionamento comercial entre o ORD e o comercializador, regulando os princípios fundamentais que deveriam ser desenvolvidos no Contrato de Uso das Redes e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, nomeadamente as questões relacionadas com a faturação de valores por correção de faturas em períodos passados. Entre esses princípios deveria ser prevista a faturação individualizada das correções, acompanhada da devida justificação, permitindo desta forma aos comercializadores explicitarem ao cliente a situação específica de sobrecarga de faturação e invocar junto do cliente o direito de regresso, o que reduziria os valores pendentes de cobrança com risco de prescrição.”	Este assunto não foi objeto deste processo de revisão regulamentar, nem sujeito à correspondente consulta pública. Alerta-se ainda para o facto de o relacionamento comercial entre os operadores de redes e os comercializadores decorrer dos contratos de uso das redes, celebrados nos termos do RARI.

REDE ELÉTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
112.	Alteração do nível de tensão	“Desta forma, considera-se importante que o RRC estipule as regras para alteração do nível de tensão da alimentação dos clientes, sem alteração de potência requisitada.”	A alteração do nível de tensão é considerada uma nova ligação.
113.	Redes fechadas	<p>“1.2 Redes de Distribuição Fechadas</p> <p>No Artigo 41.º-A do Decreto-Lei n.º 78/2011, é identificada a possibilidade de existirem redes de distribuição fechadas, “rede que se integre em domínios ou infra-estruturas excluídas do âmbito das concessões de distribuição de electricidade dos municípios”, sendo que os “termos da classificação e estabelecimento de uma rede de distribuição fechada e a disciplina da sua exploração” aguardam a publicação de uma Portaria.</p> <p>Tendo em atenção o exposto, seria importante que o RRC, entre outra legislação ou regulamentação, defina as regras a aplicar a este tipo de redes e em particular ao relacionamento com o Operador da Rede de Transporte (ORT), nomeadamente, repartição dos encargos, limites de propriedade entre o ORT e as redes de distribuição fechadas e consequente tarifa de acesso aplicável.”</p>	A regulamentação em maior detalhe sobre as redes fechadas está dependente de legislação a ser publicada pelo Governo.
114.	Propriedade dos elementos de ligação	<p>“1.3 Propriedade dos Elementos de Ligação</p> <p>A presente proposta de RRC está de acordo com o estabelecido na lei e leis de bases das concessões das RND e RNT.</p>	A proposta apresentada pela REN parece estar fora do âmbito das ligações às redes.

REDE ELÉTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Porém existem efectivamente linhas MT e AT em propriedade e operação fora destas concessões, situação que não se encontra prevista no RRC, pelo que se sugere a sua integração.”	
115.	Instalações produtoras	<p>“1.4 Instalação consumidora</p> <p>Por uma questão de coerência com a denominação utilizada para as instalações produtoras propunha-se que sejam substituídas as referências a “cliente” por “instalação consumidora”.”</p>	O comentário apresentado foi considerado, embora nem sempre tenha sido possível aplicar a sugestão. Nalgumas situações o termo cliente foi substituído por requisitante.
116.		<p>“1.5 Ligação de Produtores em Regime Especial</p> <p>Com a presente redação das disposições identificadas na Secção VI, “Ligação à rede de instalações produtoras”, não fica claro quais as que são aplicáveis às instalações de produção em regime especial e as que apenas são aplicáveis a produtores em regime ordinário, entre elas as que se referem à propriedade das ligações depois de construídas.</p> <p>Desta forma, propõe-se que no Artigo 36.º seja incorporado um novo ponto remetendo para legislação específica a ligação de instalações de produção em regime especial.”</p>	O articulado foi alterado de modo a clarificar que se aplica aos produtores em regime ordinário.

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉTRICO

REDE ELÉTRICA NACIONAL (REN)				
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	
117.		<p>4.º Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada</p> <p>...</p> <p>4 - As ligações diretas à rede de transporte só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT, que deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.</p> <p>...</p>	<p>Obrigação de ligação e de aumento de potência requisitada</p> <p>...</p> <p>4 - Em relação às instalações consumidoras, as ligações diretas à rede de transporte só são permitidas para potências requisitadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do operador da rede de distribuição em MT e AT que , de forma coordenada com o operador da rede de transporte, deve demonstrar ser essa a solução global mais vantajosa para o SEN.</p> <p>4 A - Em relação às instalações produtoras, adopta-se a metodologia definida no Artigo 37.º.</p> <p>...</p>	A ERSE concorda com a proposta e alterou o articulado em conformidade.
118.		<p>37.º Rede recetora</p> <p>1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p> <p>2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p> <p>...</p>	<p>Rede recetora</p> <p>1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e que, de forma coordenada com o operador da rede de distribuição em MT e AT, este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p> <p>2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e que, de forma coordenada com o operador da rede de transporte, este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.</p>	A ERSE concorda com a proposta e alterou o articulado em conformidade.
119.		<p>38.º Requisição de ligação</p> <p>1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.</p>	<p>Requisição de ligação</p> <p>1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.</p>	A sugestão não foi aceite por não incluir a ligação de produtores em BT.